

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM
HELDER CÂMARA**

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO II

LUIS RENATO VEDOVATO

FERNANDO ANTONIO DE CARVALHO DANTAS

ANDREAS KRELL

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito ambiental e socioambientalismo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: Luis Renato Vedovato, Fernando Antonio De Carvalho Dantas, Marcelino Meleu – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-090-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito Ambiental. 3. Socioambientalismo. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO II

Apresentação

APRESENTAÇÃO

A presente obra é fruto dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) Direito Ambiental e Socioambientalismo II, do XXIV Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado na cidade de Belo Horizonte entre os dias 11 a 14 de novembro de 2014, na Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), na Fundação Mineira de Educação e Cultura (Universidade FUMEC) e na Escola Superior Dom Helder Câmara.

O Congresso teve como temática Direito e Política: da vulnerabilidade à sustentabilidade. A escolha do tema foi pertinente em razão do momento histórico nessas primeiras décadas do Século XXI, com toda a sensível marca do processo de globalização e da nova fronteira dos direitos humanos, mormente diante da atuação empresarial pouco sustentável, muitas vezes citada nas apresentações, que impõe uma série de novos desafios ao Direito. Os diversos casos de danos ambientais concretizados por ação ou omissão (tanto do Estado quanto dos agentes particulares) configuram um enorme número de dificuldades e desafios para as diversas teorias e doutrinas no âmbito do Direito e levam a obstáculos mais complexos a serem vencidos.

O Grupo de Trabalho (GT) Direito Ambiental e Socioambientalismo tem por objetivo refletir sobre temas como a proteção de bens e direitos ambientais nas sociedades contemporâneas. Para tal fim, deve ser adotado o modelo do desenvolvimento sustentável para os presentes e as futuras gerações por meio do Direito, que continua representando um importante instrumento de regulação social. O Direito Socioambiental baseia-se em novo paradigma de desenvolvimento e democracia capaz não apenas de promover a sustentabilidade ambiental, mas também a social, contribuindo para a redução da pobreza e das desigualdades ao promover valores como equidade e justiça social, bem como a superação dos limites do sistema jurídico proprietário e individualista. Os bens socioambientais são essenciais para a manutenção da vida em todas as suas formas (biodiversidade) e de todas as culturas humanas (sociodiversidade), tais como os direitos de coletividades (povos, culturas, minorias, grupos

sociais). Por vezes, eles não são valoráveis economicamente e não passíveis de apropriação individual, mas imprescindíveis para a preservação e manutenção da vida (meio ambiente sadio, patrimônio cultural, conhecimentos tradicionais, entre outros).

Como resultado de uma grande ambiência de atividades de pesquisa desenvolvida em todo o país, foram selecionados para este GT trinta artigos relacionados ao tema, os quais integram esta obra. Nas apresentações dos trabalhos foram propostos novos paradigmas a serem construídos, para os quais o novo constitucionalismo sul-americano oferece novos caminhos que permitem a passagem do antropocentrismo para o ecocentrismo, numa relação simbiótica entre seres humanos e natureza. Os trabalhos se relacionam diretamente com a ementa apresentada, o que indica uma preocupação com a seleção de artigos que mantêm entre si afinidade científica, favorecendo sobremaneira os debates no momento das discussões no GT.

A obra, em razão dos trabalhos apresentados, pode ser subdividida em blocos temáticos, sendo todos relativos ao Direito Ambiental e ao Socioambientalismo. Numa análise específica de cada artigo, é possível fazer as seguintes considerações, a começar pelo primeiro que tem o título de (Re)pensar a humanidade e a natureza: a crise ecológica no pensamento moderno ocidental, de autoria de Ana Carolina A. J. Gomes, cujo trabalho debate a posição da humanidade na proteção ambiental. Em seguida, o trabalho intitulado A apropriação da natureza pelo marketing imobiliário em Salvador (BA), no contexto de uma sociedade de risco ambiental, de Rafaela C. de Oliveira e Juliana C. de Oliveira, que segue na mesma linha do debate sobre o repensar do antropocentrismo.

Na sequência, com conteúdo relevante, foram apresentados artigos instigantes e muito bem desenvolvidos com os títulos: A eficácia das multas administrativas ambientais frente ao controle do Poder Judiciário, de Sidney C. S. Guerra e Patricia da S. Melo, relatando a problemática da eficácia das sanções nessa área; A Encíclica Papal 'Louvado Seja Sobre o Cuidado da Casa Comum' e o Direito Ambiental: uma discussão sobre a ecologia integral, alteridade e a proteção intergeracional do meio ambiente, de Fabiana P. de Souza Silva e Carolina C. Lima, focando no papel do ser humano no aquecimento global a partir do documento do Vaticano; A efetiva função da propriedade: a socioambiental, de Marcia A. Bühring, trazendo debate relevante sobre a função social da propriedade para a proteção ambiental; A tutela coletiva do bem ambiental como garantia das gerações futuras ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, de Mariana S. Cunha e Silvia de A. A. Portilho, que também avança no debate intergeracional; Políticas de educação ambiental na América Latina: aportes e desafios para um diálogo interconstitucional, de Felipe M. Bambirra e Saulo de O. P. Coelho, construindo a proteção ambiental mediante uma visão que parte dos dispositivos de diferentes textos constitucionais; Responsabilidade civil do Estado pela

contaminação das águas: diálogo entre Brasil, Argentina e Itália, de Wanderlei Salvador e Alexandra F. S. Soares, para superar o debate nacional apenas da proteção ambiental; Um estudo comparativo teórico entre a proteção ambiental europeia por meio do princípio do nível mais elevado de proteção dos direitos fundamentais e a proteção ambiental brasileira, de Mithiele T. Rodrigues e Malu Romancini, trazendo elementos de integração econômica para a proteção ambiental e o socioambientalismo; Tecnociência e participação: uma análise das influências das audiências públicas nas decisões do STF sobre questões técnicas, em especial na ADI 3510, de Reginaldo Pereira e Robson F. Santos, que traz uma acurada análise dos votos dos ministros no julgamento sobre a constitucionalidade da Lei da Biossegurança.

Além de tais artigos, o GT avança em torno do tema central dele e do próprio Congresso, com grande qualidade e profundidade. Outros artigos assim foram apresentados, tais como: Sustentabilidade, perspectivas e desafios para a inserção do sujeito com consciência ecológica, de Emmanuelle de A. Malgarim, que retoma temas dos trabalhos anteriormente apresentados, com exemplos concretos; Sobre a crise ambiental e a função do Direito como mediatizador, de Moisés J. Rech e Renan Z. Tronco, que busca analisar o papel intermediário do Direito entre natureza e ser humano, a partir de um estudo de autores da Escola de Frankfurt; Responsabilidade civil do Estado pela concessão de licença ambiental, de Carinna G. Simplício e Clarice R. de Castro, que traz elementos para os deveres concretos do Estado nas suas diversas ações de proteção ambiental e tem ligação direta com o trabalho A crise ambiental e a sociedade capitalista, de Bárbara R. Sanomiya.

Os trabalhos avançaram para serem trazidos os seguintes artigos: Princípio da prevenção no Direito Ambiental e inovação apresentada pela Lei 11.079/04 no tratamento da licença ambiental prévia nas Parcerias Público-Privadas, de Lorena P. C. Lima, que identifica algumas contradições entre a prática e a regulação; Reflexividades ambientais sobre biotecnologia e risco químico: aportes sistêmicos para a efetivação dos `novos direitos´ na contemporaneidade, de Luís M. Mendes e Jerônimo S. Tybusch, indicando preocupações por a sociedade de consumo, com os riscos cada vez maiores no cenário de despreocupação com a proteção, especialmente, em face dos agrotóxicos; Princípio da precaução e compatibilização entre a tutela ambiental trabalhista e o direito ao desenvolvimento econômico, de Rodrigo M. C. da Costa e Vanessa L. do Nascimento, trabalhando o conceito de precaução como presente em todo o Direito Ambiental e importante para frear excessos das empresas, inclusive no campo do meio ambiente do trabalho; Manejo florestal comunitário no cenário amazônico brasileiro: as normas para extração madeireira por populações tradicionais sob a perspectiva de justiça em Nancy Fraser, de Jéssica dos S. Pacheco, que traz, a partir de autores estrangeiros e nacionais, o tema da compatibilização do

crescimento econômico com o uso sustentável dos recursos naturais, analisando as principais normas de controle da extração madeireira; Programa Bolsa Floresta: políticas públicas e pagamento por serviços ambientais, de Erivaldo C. e Silva Filho e Nayara de L. Moreira, que analisa a dualidade do art. 225 CF, que trata o direito ao ambiente como direito e, ao mesmo tempo, como dever, demonstrando a necessidade do Estado induzir ações ambientais como a Bolsa Floresta.

Na segunda parte das apresentações, houve uma complementação do debate, sendo trazidas reflexões sobre temas pontuais com bastante profundidade científica. No artigo Nexo causal e responsabilidade civil ambiental, de José Adércio L. Sampaio, é evidente a sua atualidade, já que o conceito do nexo causal é um dos temas mais importante no âmbito da responsabilidade civil, havendo ainda muitas dúvidas de seu correto entendimento na doutrina e na jurisprudência pátrias, o que tem levado a grandes dificuldades na responsabilização dos entes públicos e dos agentes econômicos.

Logo a seguir, no artigo Novo marco regulatório da mineração e a CFEM: será que vai melhorar?, Érika C. Barreira ressalta a necessidade de repensar a distribuição dos recursos arrecadados na base da Compensação Financeira pela Exploração dos Recursos Minerais, com a preocupação sobre os impactos decorrentes da atividade; com o texto O desenvolvimento intercultural: uma proposta de economia sociobiodiversa como direito humano dos povos indígenas, desenvolvido por Tiago R. Botelho e Thaisa M. R. Held, traz-se uma relevante contribuição a partir de elementos teóricos e práticos, especialmente na realidade do Estado do Mato Grosso do Sul, defendendo-se a participação dos índios para a sociobiodiversidade; em Noções elementares da avaliação ambiental estratégica: uma análise didático-científico, Heloíse S. Garcia e Ricardo S. Vieira conseguem mesclar elementos interdisciplinares para expor um conteúdo de grande importância para o estudo do Direito Ambiental, especialmente a dependência e relação entre Estado e empresas potencialmente causadoras de impactos ambientais.

No trabalho Legislação ambiental brasileira e a valoração de bens ambientais no Estado de Santa Catarina, Liliane Nuncio e Cristiane Zanini também expõem elementos interdisciplinares para a melhor compreensão do debate ambiental e sua interface com as várias vertentes do conhecimento, fazendo relação com a tragédia acontecida em Mariana (MG), em novembro de 2015; com o trabalho A validade jurídica de acordos de pesca fora de áreas protegidas: uma análise do setor Capivara, no Município de Maraã (AM), de Marcelo P. Soares e Juliana de C. Fontes, é possível apreciar o viés de sustentabilidade do Direito Ambiental a partir de um acentuado problema socioambiental da região; de maneira semelhante, o texto A tradição no Estado Socioambiental: um olhar acerca da proteção da

vida, de Fernanda L. F. de Medeiros e Giovana A. Hess, que versa sobre o conceito de tradição na modernidade reflexiva e questiona a permanência no mundo atual de festivais religiosos ou folclóricos que atentam contra os direitos dos animais.

Na sequência, destacam-se textos também de alta qualidade, a começar por Danos decorrentes de mudanças climáticas e responsabilidade estatal, de Paula C. da L. Rodrigues e Jussara S. A. Borges N. Ferreira, debatendo as mudanças climáticas e suas consequências, além da análise da regulação acerca do tema, tanto internacionalmente como no plano interno. No artigo Competência legislativa do Município em matéria ambiental : o caso das sacolas plásticas, Wilson A. Steinmetz e Susanna Schwantes discutem a legalidade e constitucionalidade de leis municipais que disciplinam o uso de sacolas plásticas, apresentando decisões judiciais dos Tribunais de Justiça de RS e de SP sobre o assunto; ao final, no artigo, Responsabilidade pressuposta por danos ambientais como instrumento de justiça socioambiental, Vaninne A. de M. Moreira examina o instituto da responsabilidade civil, estudando danos ambientais com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana e analisando a adoção da teoria da responsabilidade pressuposta como forma de justiça socioambiental.

A elevada intensidade dos debates no GT demonstrou a importância dos temas levantados e apresentados pelos pesquisadores e pelas pesquisadoras do grupo. Assim, é com muita satisfação que apresentamos à comunidade jurídica a presente obra, que certamente servirá como referência para futuras pesquisas sobre os temas levantados e as reflexões aqui presentes.

Belo Horizonte, 13 de novembro de 2015

Prof. Dr. Andreas Joachim Krell

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas

Prof. Dr. Luís Renato Vedovato

Coordenadores

**A TUTELA COLETIVA DO BEM AMBIENTAL COMO GARANTIA DAS
GERAÇÕES FUTURAS AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE
EQUILIBRADO**

**A COLLECTIVE OF WELL AS ENVIRONMENTAL PROTECTION GUARANTEE
OF FUTURE GENERATIONS IN HALF ECOLOGICALLY BALANCED
ENVIRONMENT**

**Silvia De Abreu Andrade Portilho
Mariana Swerts Cunha**

Resumo

O presente artigo aborda o tema da tutela coletiva do bem ambiental como forma de resguardar o direito das gerações futuras ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Desta forma, procede-se à análise do julgamento realizado pelo Superior Tribunal de Justiça do Recurso Especial número 1269494, de Relatoria da Ministra Eliana Calmon. O referido recurso foi interposto nos autos da Ação Civil Pública, originária da Comarca de Uberlândia /MG, promovida pelo Ministério Público de Minas Gerais. O Parquet ajuizou ação coletiva visando à reparação dos danos ocorridos no Parque do Sabiá e à condenação da Fundação Uberlandense de Turismo, Esporte e Lazer, bem como do Município de Uberlândia. Diante dos fatos noticiados, entendeu a Relatora que há repercussão do dano e por isso os responsáveis devem ser condenados à reparação. Também foi levada em consideração a possibilidade de cumulação da reparação do dano e a condenação em pecúnia. A preservação do meio ambiente é dever de todos, devendo as gerações presentes conservá-lo para as gerações futuras em respeito ao princípio da solidariedade. Foi abordada, ainda, a questão da interpretação das normas ambientais como forma de garantia da máxima reparação ao bem ambiental, assim como a atuação do magistrado na aplicação da norma ambiental para atender aos fins sociais a que ela se destina e às exigências do bem comum. A tutela coletiva prestada buscou a proteção do bem ambiental como direito de todos e, inclusive, como forma de se preservar o direito das gerações futuras ao ambiente ecologicamente equilibrado.

Palavras-chave: Meio ambiente, Dano, Tutela coletiva, Reparação, Gerações futuras

Abstract/Resumen/Résumé

This article addresses the issue of collective protection of the environment and how to protect the right of future generations to an ecologically balanced environment. Thus, we proceed to the analysis of the trial conducted by the Superior Special Appeal Court number 1269494, Rapporteur of the Minister Eliana Calmon. That action was brought in the records of public civil action, originally from County of Uberlândia/ MG, sponsored by the Public Prosecutor of Minas Gerais. The Parquet filed a collective action aimed at repairing the damage occurred in the Park Sabia and condemnation of Uberlandense Foundation for Tourism, Sports and Leisure, as well as the Municipality of Uberlândia. Before the reported facts, he

understood the Rapporteur that there repercussions of the damage and why those responsible should be condemned to repair. It was also taken into account the possibility of cumulation of reparations or condemnation into cash. The preservation of the environment is everyone's duty, the present generations should preserve it for future generations in respect for the principle of solidarity. It was addressed also the question of the interpretation of environmental standards as a guarantee of maximum repair the environmental good, as well as the role of the judge in the application of environmental standard to meet the social purposes for which it is intended and the requirements of the common good . The given collective protection sought the protection of the environment and right for everyone, and even as a way to preserve the right of future generations to ecologically balanced environment.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Environment, Damage, Collective protection, Reparation, Future generations

INTRODUÇÃO

A tutela coletiva do meio ambiente é instrumento utilizado para garantir a preservação ambiental para as gerações futuras, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial, número 1269494, oriundo da Comarca de Uberlândia/MG, da Relatoria da Ministra Eliana Calmon.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado encontra seu fundamento na Constituição da República de 1988, mais especificamente em seu artigo 225, devendo as gerações presentes conservá-lo para as gerações futuras, em razão da solidariedade que deve permear todas as relações humanas.

Como direito difuso, o bem ambiental preservado é direito de todos, inclusive daqueles que sequer nasceram. Assim, não obstante os não nascidos, em tese, ainda não serem titulares de direitos na órbita jurídica, o direito ao meio ambiente equilibrado já se constitui como objeto de proteção para as gerações futuras, haja vista a peculiaridade deste bem. Isto porque o meio ambiente como direito fundamental é inerente ao ser humano. A partir dele é que se viabiliza a coexistência dos demais direitos, a começar pela própria vida com dignidade. É assim que nasce, no seio do Direito Ambiental, a denominada Responsabilidade Intergeracional Ambiental, que tem como princípio a proteção do meio ambiente para as presentes e para as futuras gerações, por meio de um sistema jurídico diferenciado, que busca não somente reparar o dano ambiental, mas também preveni-lo, analisando o risco e o dano ambiental de forma conjunta.

Assim, qualquer dano ao bem ambiental causado por condutas que degradam e comprometam a existência de um ambiente ecologicamente equilibrado deverá ser reparado, tendo seus autores responsabilizados.

Os instrumentos de tutela coletiva, dentre eles a Ação Civil Pública, foram criados para resguardar a proteção dos direitos coletivos *lato sensu*, atuando tanto na prevenção quanto na reparação de danos causados a uma coletividade. No ordenamento jurídico brasileiro, há uma pluralidade de normas processuais que regulamentam a tutela coletiva – o

denominado microsistema coletivo¹. Apesar desta inegável pluralidade de leis que compõem este microsistema coletivo, a doutrina parece tranquila no sentido de indicar que o seu núcleo duro é formado pela Lei de Ação Civil Pública e pelo Código de Defesa do Consumidor². Deste modo, verifica-se que, dentro do microsistema coletivo, há instrumentos processuais que efetivamente atendem às peculiaridades do Direito Ambiental, conferindo uma proteção eficaz na tutela do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Assim, busca-se com o presente estudo abordar, brevemente, alguns aspectos da tutela coletiva relacionada à proteção do meio ambiente, como forma de preservação e conservação do bem ambiental, e como direito constitucional consagrado das gerações futuras a viverem em um ambiente ecologicamente equilibrado. Para tal, será feita uma análise do julgamento, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça na data de 24.09.2013, do Recurso Especial n.º 1269494, originário da Comarca de Uberlândia/MG, com o objetivo de verificar se, no julgado em questão, foi adotada a interpretação mais adequada e coerente com os princípios e normas aplicáveis à tutela coletiva do meio ambiente.

1. DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

A Constituição da República de 1988 estabelece, em seu artigo 225, que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

Portanto, verifica-se que o legislador constituinte se atentou à importância de se resguardar esse bem, haja vista sua imprescindibilidade para a vida humana.

No Brasil, o conceito legal de meio ambiente³ é extraído do artigo 3º, da Lei n.º 6.938, de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, sendo definido como

¹ Como parte deste microsistema coletivo, podem-se mencionar, como exemplo, as seguintes leis: Lei de Ação Civil Pública (lei n.º 7.347/85), Código de Defesa do Consumidor (lei n.º 8.078/90), Lei da Ação Popular (lei n.º 4.717/65), Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (lei n.º 6.938/81), Lei dos Portadores de Deficiência (lei n.º 7.853/89), Constituição da República de 1988, Estatuto da Criança e do Adolescente (lei n.º 8.069/90), Lei do Mandado de Segurança (lei n.º 12.016/09), Lei de Improbidade Administrativa (lei n.º 8.492/92), Estatuto do Idoso (lei n.º 10.741/03).

² NEVES, 2014, p. 12.

³ A palavra “ambiente” indica a esfera, o círculo, o âmbito que nos cerca, em que vivemos. Em certo sentido, portanto, nela já se contém o sentido da palavra “meio”. Por isso, até se pode reconhecer que na expressão meio ambiente se denota certa redundância, advertida por Ramón Martín Mateo, ao observar que “se utiliza

o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege todas as suas formas.

Depreendem-se, da proteção que a Constituição da República de 1988 conferiu ao direito ao meio ambiente em seu artigo 225, diversos princípios⁴, que deram prosseguimento à Política Nacional de Defesa Ambiental, tais como o princípio do desenvolvimento sustentável, o princípio do poluidor-pagador, o princípio da prevenção, o princípio da participação, o princípio da ubiquidade, dentre outros.

O primeiro deles, o denominado princípio do desenvolvimento sustentável, encontra-se esculpido no próprio caput do artigo 225 da Constituição da República atual, na medida em que o legislador constituinte impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Assim, para Fiorillo:

“O princípio do desenvolvimento sustentável tem por conteúdo a manutenção das bases vitais da produção e reprodução do homem e de suas atividades, garantindo igualmente uma relação satisfatória entre os homens e destes com o seu ambiente, para que as futuras gerações também tenham oportunidade de desfrutar os mesmos recursos que temos hoje à nossa disposição.” (FIORILLO, 2014, p. 72)

Em relação aos demais princípios, tem-se que o princípio do poluidor-pagador impõe ao poluidor o dever de arcar com as despesas de prevenção dos danos ao meio ambiente que sua atividade possa ocasionar. Já o princípio da prevenção, de grande importância na tutela do meio ambiente, visa impedir a continuidade do evento danoso, permitindo inclusive uma atuação preventiva do dano por parte do Judiciário. O princípio da participação ressalta a necessidade de uma atuação conjunta no tocante à defesa do meio ambiente, enquanto que o princípio da ubiquidade vem evidenciar que o objeto de proteção do meio ambiente localiza-

decididamente a rubrica *Derecho Ambiental* em vez de *Derecho del Medio Ambiente*, abandonando uma prática lingüística pouco outorodoxa que utiliza cumulativamente expressões sinônimas ou, ao menos, redundantes, no que incide o próprio legislador. (SILVA, 2013, p. 19)

⁴ Para Celso Antônio Pacheco Fiorillo, aludidos princípios constituem pedras basulares dos sistemas político-jurídicos dos Estados civilizados, sendo adotados internacionalmente como fruto da necessidade de uma ecologia equilibrada e indicativos do caminho adequado para a proteção ambiental, em conformidade com a realidade social e os valores culturais de cada Estado. Com isso, podem-se identificar princípios de Política Nacional do Meio Ambiente e princípios relativos a uma Política Global do Meio Ambiente. Os princípios da Política Global do Meio Ambiente foram inicialmente formulados na Conferência de Estocolmo de 1972 e ampliados na ECO-92. Por outro lado, os princípios da Política Nacional do Meio Ambiente são a implementação desses princípios globais, adaptados à realidade cultural e social de cada país. (FIORILLO, 2014, p. 70)

se no epicentro dos direitos humanos, uma vez que possui como cerne a proteção do direito à vida e à qualidade de vida.

Assim, em decorrência destes princípios, que evidentemente não excluem outros, verifica-se que a ligação do homem com o meio ambiente em que vive é praticamente umbilical, pois dele retira o que é mais básico para viver, do ar ao alimento. Daí decorre a necessidade da proteção legal do meio ambiente, por meio das normas constitucionais e infraconstitucionais, devendo ser defendido e preservado pelo Poder Público e pela coletividade.

Acerca dessa ligação, enfatiza a doutrina:

Nesse contexto, consoante pontua Perez Luño, a incidência direta do ambiente na existência (sua transcendência para o seu desenvolvimento ou mesmo possibilidade) é que justifica a sua inclusão no estatuto dos direitos fundamentais, considerando o ambiente como todo o conjunto de condições externas que conformam o contexto da vida humana. (SARLET, 2012, p. 36)

Dessa forma, o ambiente ecologicamente equilibrado é um direito subjetivo de todos que com ele se relacionam, e por isso alçado à categoria de direito fundamental, como disposto por Beatriz Souza Costa:

No Brasil, não há dúvida de que o meio ambiente é considerado um direito fundamental, porque qualquer interpretação contrária não encontrará amparo. A própria Constituição Federal, em seu art. 225, enuncia que “todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”. Portanto, fala de ‘todos’ e de cada ‘um’. Sendo assim, o indivíduo tem o direito fundamental e subjetivo a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. (COSTA, 2013, p. 60)

Apesar das diferentes visões acerca do que seria um direito fundamental⁵, no caso particular do meio ambiente, seu enquadramento se deve ao fato de que o bem ambiental é essencial à sadia qualidade de vida, atrelado à própria existência digna do homem.

O direito à qualidade do meio ambiente, no âmbito da evolução dos direitos fundamentais, situa-se como um direito considerado de terceira geração. Isto porque a

⁵ Isto ocorre porque são diferentes as visões acerca do que é mais “importante” ou “fundamental” para os cidadãos. Pode-se imaginar que algo é relevante porque possui um valor intrínseco ou um valor instrumental ou uma relação imediata com a vida boa. Mas quem decide quais são os valores ou o que é relevante: todos nós? De que forma? Serão, como postulavam os jusnaturalistas, auto-evidentes? Não devem ser, porque não teríamos tanta divergência sobre o significado deles. (SAMPAIO, 2004, p.15)

historicidade é uma das características dos direitos fundamentais, já que tais direitos traduzem um conjunto de faculdades e instituições que somente faz sentido num determinado contexto histórico.

Segundo a doutrina:

“Já os chamados direitos de terceira geração peculiarizam-se pela titularidade difusa ou coletiva, uma vez que são concebidos para a proteção não do homem isoladamente, mas de coletividades, de grupos. Tem-se, aqui, o direito à paz, ao desenvolvimento, à qualidade do meio ambiente, à conservação do patrimônio histórico e cultural.” (MENDES et al., 2009, p. 268)

Importante destacar que o entrelaçamento entre meio ambiente e direitos fundamentais nem sempre ocorreu, pois em declarações históricas de direitos humanos não havia, textualmente, a menção à proteção ao meio ambiente, muito embora se possa verificar que, quando a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) diz que toda pessoa tem direito à vida, incluído está o meio ambiente equilibrado, pois esta é uma das condições essenciais à existência de uma vida em toda a sua plenitude e formas.

No entanto, com a degradação ambiental e a necessidade de um marco regulatório na esfera internacional, a partir da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente (Estocolmo, 1972), proclamou-se a vinculação dos direitos humanos e do meio ambiente.

No que tange à vinculação entre direitos humanos e proteção ambiental, ressalta Norma Sueli Padilha:

Desta forma, resta evidenciado que a proteção ambiental está indissociavelmente interligada aos direitos humanos, pois os problemas ambientais são multidimensionais, incluindo os aspectos humanos, que por sua vez, também são direta ou indiretamente afetados pelos danos ambientais. Entretanto, é preciso adotar-se um necessário diálogo entre Direito e a Ecologia, pois a proteção jurídica do meio ambiente não pode basear-se numa visão limitada de um antropocentrismo exacerbado, pois o direito ao meio ambiente equilibrado, enquanto um direito de solidariedade, importa o respeito e a proteção a todas as formas de vida, e não só a vida humana. (PADILHA, 2010, p. 46)

Como se infere, o meio ambiente é tratado como um direito fundamental do homem no plano interno, e no âmbito internacional é designado como direitos humanos, tal a sua universalização. Quanto à nomenclatura desse direito inerente aos humanos, José Adércio

Leite Sampaio discorre acerca da confusão terminológica⁶, pois há países que utilizam a nomenclatura de direitos humanos, mesmo no plano interno, e outros designam como direitos fundamentais.

Ingo Sarlet indica critérios para diferenciar direitos fundamentais e direitos humanos:

Neste contexto, de acordo com o ensinamento do conceituado jurista hispânico Pérez Luño, o critério mais adequado para determinar a diferenciação entre ambas as categorias é o da concreção positiva, uma vez que o termo “direitos humanos” se revelou conceito de contornos mais amplos e imprecisos que a noção de direitos fundamentais, de tal sorte que estes possuem sentido mais preciso e restrito, na medida em que constituem o conjunto de direitos e liberdades institucionalmente reconhecidos e garantidos pelo direito positivo de determinado Estado, tratando-se, portanto, de direitos delimitados espacial e temporalmente, cuja denominação se deve ao seu caráter básico e fundamentador do sistema jurídico do Estado de Direito. (SARLET, 2007, p. 37)

Fato é que falar de direito fundamental ao ambiente ecologicamente equilibrado é sinônimo de proteção à própria vida, direito fundamental primário, que viabiliza a existência dos demais direitos.

José Afonso da Silva assim dispõe, acerca da inviolabilidade do direito à vida expresso no art. 5º⁷, da Constituição da República atual:

Vida no texto constitucional (art. 5º, caput) não será considerada apenas no seu sentido biológico de incessante auto-atividade funcional, peculiar à matéria orgânica, mas na sua acepção biográfica mais compreensiva. (...) É um processo que se instaura com a concepção (...), transforma-se, progride, mantendo sua identidade, até que muda de qualidade, deixando, então de ser vida para ser morte. Tudo que interfere em prejuízo deste fluir espontâneo e incessante contraria a vida. (SILVA, 2013, p.27)

Nesse sentido, o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado deve ser preservado, impondo ao Poder Público e a toda coletividade a gestão solidária e compartilhada do bem ambiental. A importância da proteção a este direito, que conforme será

⁶ Se “direitos fundamentais” é o termo preferido na Europa, da Alemanha, à Espanha, a Portugal, a Mônaco, à Irlanda, à Holanda, à Suécia, à Finlândia e à recente expansão constitucionalista do centro, como na Estônia e República Checa, do leste, em Moldávia, e dos Bálcãs como na Hungria, em Macedônia e Romênia, bem como aos órgãos da União, sendo de se destacarem a Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia e a firme jurisprudência da Corte Europeia de Direitos do Homem a empregar como usual o epíteto, há diferentes designações nacionais doutrinárias ou de direito positivo que embaralham as definições. (SAMPAIO, 2004, p.46)

⁷ Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a à propriedade, nos termos seguintes [...]

aqui demonstrado, classifica-se como direito difuso, foi levada em consideração pela Ministra do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Eliana Calmon, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.269.494/MG, ocorrido na data de 24.09.2013, ora objeto de análise neste artigo, ao sustentar o caráter público do meio ambiente e necessidade de conscientização coletiva.

2. ANÁLISE DO DANO AMBIENTAL REALIZADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL N.º 1.269.494/MG

Por longos anos, prevaleceu o entendimento de que o homem poderia utilizar-se dos recursos naturais para satisfazer suas necessidades, em um entendimento equivocado de que os recursos naturais eram inesgotáveis⁸. Por isso, a exploração excessiva e maciça era legitimada por um discurso defensivo em prol do desenvolvimento econômico.

Sobre o assunto, Norma Sueli Padilha relata:

O Brasil possui uma longa tradição histórica de basear o crescimento econômico no uso predatório dos recursos naturais, dilapidando o meio ambiente natural e desrespeitando o meio ambiente artificial de todas as formas, acarretando o esgotamento dos recursos naturais e descontrole do meio ambiente urbano. (PADILHA, 2010, p. 14)

Ao enfrentar a temática acerca do dano ambiental, a Ministra Eliana Calmon, Relatora do Recurso Especial em análise, foi enfática ao dispor que “o dano ao meio ambiente, por ser bem público, gera repercussão geral”, conforme ementa a seguir transcrita:

AMBIENTAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. COMPLEXO PARQUE DO SABIÁ. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER COM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA. ART. 3º DA LEI 7.347/1985. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS COLETIVOS. CABIMENTO. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, a logicidade hermenêutica do art. 3º da Lei 7.347/1985 permite a cumulação das condenações em obrigações de fazer ou não fazer e indenização pecuniária em sede de ação civil pública, a fim de possibilitar a concreta e cabal reparação do dano ambiental pretérito, já consumado. Microssistema de tutela coletiva.

⁸ A falsa ideia de que os recursos naturais (espécie dos recursos ambientais) eram inesgotáveis fez com que fossem tratados como *res nullius* (coisa de ninguém), de que qualquer um poderia se apropriar. (RODRIGUES, 2011, p. 64)

3. O dano ao meio ambiente, por ser bem público, gera repercussão geral, impondo conscientização coletiva à sua reparação, a fim de resguardar o direito das futuras gerações a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.
4. O dano moral coletivo ambiental atinge direitos de personalidade do grupo massificado, sendo desnecessária a demonstração de que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado.
5. Recurso especial provido, para reconhecer, em tese, a possibilidade de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer, bem como a condenação em danos morais coletivos, com a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que verifique se, no caso, há dano indenizável e fixação do eventual quantum debeat. ⁹

Por isso, é importante a compreensão do dano ambiental, que é definido como sendo “qualquer lesão ao meio ambiente causada por condutas ou atividades de pessoa física ou jurídica de Direito Público ou de Direito Privado.” (SILVA, 2013, p. 321).

Qualquer atuação do homem que degrade e comprometa a existência de um ambiente ecologicamente equilibrado pode ser compreendida como um dano ambiental.

Na decisão do Recurso Especial nº 1.269.494/MG, objeto de estudo, o dano ambiental discutido se refere à conduta da Fundação e do Município de Uberlândia, por irregularidades no Parque do Sabiá, referentes à impropriedade da água destinada ao consumo, ao manejo incorreto de formações vegetais e à situação irregular dos animais do zoológico.

Diante das irregularidades no referido Parque, o Ministério Público de Minas Gerais ajuizou ação civil pública ambiental buscando a responsabilização e condenação dos requeridos pelos danos ambientais praticados.

Importante destacar que, no sistema jurídico brasileiro, a responsabilidade pelo dano ambiental está expressa no art. 225, §3º, da Constituição da República de 1988, que dispõe que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

⁹ BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial n.º 1.269.494/MG. Recorrente: Ministério Público de Minas Gerais. Recorridos: Fundação Uberlandense de Turismo Esporte e Lazer – FUTEL e Município de Uberlândia. Relatora: Ministra Eliana Calmon. Data de Julgamento: 24 de Setembro de 2013. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201101240119&dt_publicacao=01/10/2013>. Acesso em 02.08.2015.

No caso dos danos ocorridos no Parque do Sabiá em Uberlândia, a sentença proferida pelo juiz monocrático julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na exordial, para condenar os réus ao pagamento de multa no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e às seguintes obrigações de fazer: (i) isolamento total das áreas de nascente d'água; (ii) treinamento para os funcionários do parque; (iii) edificação de recintos adequados para os animais que ainda não os possuam, promovendo o afastamento entre eles e o público; e, (iv) seja mantida ronda permanente no parque.

Os condenados, Fundação Uberlandense de Turismo, Esporte e Lazer e o Município de Uberlândia, recorreram da sentença por meio de apelação dirigida ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que reformou a sentença dando parcial provimento às apelações dos réus, para eximi-los da condenação de multa, e negou provimento à apelação do *Parquet*, em que se requeria a condenação por danos morais coletivos.

Diante dessa decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o Ministério Público mineiro apresentou Recurso Especial, ora analisado, ao Superior Tribunal de Justiça.

Foi em sede de Recurso Especial que a Ministra Relatora deixou claro que, diante da configuração de um dano ambiental, é possível a cumulação de condenações, quais sejam, a obrigação de fazer visando à recomposição do bem e a indenização pecuniária, sendo ambos os pedidos objeto da ação civil pública.

Isto porque, instaurou-se no feito a discussão acerca de qual seria a melhor exegese do artigo 3º¹⁰, da Lei 7.347/85, que disciplina a Ação Civil Pública, ou seja, se a ação civil pública poderia ter como objeto a condenação em dinheiro e/ ou cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

A Ministra Eliana Calmon, atuando como relatora do mencionado Recurso Especial n.º 1.269.494/MG, ao defender a possibilidade de cumulação da condenação em dinheiro e da obrigação de fazer, na tutela do direito difuso ao meio ambiente, assim dispôs:

¹⁰ Artigo 3º. A ação civil pública poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

Tem-se entendido que a interpretação a ser conferida ao art. 3º da Lei 7.347/1985 é a de que a conjunção "ou" deve ser considerada no sentido de adição (permitindo, com a cumulação dos pedidos, a tutela integral do meio ambiente) e não o de alternativa excludente (o que tornaria a ação civil pública instrumento inadequado a seus fins), como defendido no aresto recorrido.

A cumulação das condenações, portanto, é permitida pelo ordenamento jurídico em vigor, fazendo-se imprescindível o exercício de interpretação sistemática do art.21 da Lei 7.347/1985 com o art. 83 do Código de Defesa do Consumidor, bem como o art. 25,IV, 'a', da Lei 8.625/1993, arts. 2º e 4º da Lei 6.938/1981, e arts. 129 e 225, § 3º, da CF/1988, a fim de possibilitar a concreta e cabal reparação do dano ambiental pretérito, já consumado.

Ademais, sustentou a relatora que o magistrado, ao julgar a demanda, deverá se atentar aos preceitos do artigo 5º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que determina que na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Portanto, denota-se que o Superior Tribunal de Justiça, atento à causa ambiental, buscou nas regras de hermenêutica a interpretação mais adequada da lei, para permitir a cumulação de condenações. Entendimento contrário faria da ação civil pública ambiental imprestável ao desiderato a que foi concebida.

A interpretação sistemática também foi utilizada para chegar-se ao entendimento consagrado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento aqui citado, uma vez que, somente procedendo-se à integração entre as normas constitucionais e infraconstitucionais de proteção ao meio ambiente, poder-se-á alcançar a efetiva aplicação do princípio da máxima reparação do dano; portanto, a melhor interpretação seria aquela que considera a possibilidade de cumulação de pedidos na ação civil pública ambiental.

A doutrina, nesse particular, defende que a interpretação judicial deve atender aos anseios sociais, como enfatiza Pablo Stolze:

A interpretação judicial, sempre com fundamento no já mencionado dispositivo, busca também atualizar o entendimento da lei, dando-lhe uma interpretação atual que atenda aos reclamos das necessidades do momento histórico em que está sendo aplicada. Neste ponto, toda a construção pretoriana sobre certos conceitos jurídicos, calcada principalmente na doutrina e na observação da sociedade, permite entender o conteúdo socialmente vigente da lei. (STOLZE, 2014, p. 110)

Além de se atentar para os fins sociais da lei, no julgamento do dano ambiental ocorrido em Uberlândia, também ficou consagrada a aplicação do princípio hermenêutico *in dubio pro natura* – na dúvida, a favor da natureza - para a interpretação da norma ambiental, em caso de dúvida ou de alguma anomalia técnica.

Acerca deste princípio, esclarece a doutrina:

Com destaque, a valoração do princípio em comento, notadamente na condição de sustentáculo da hermenêutica jurídica ambiental, inspirada na novel visão de preservação do meio ambiente, reclama uma interpretação concatenada com os anseios da coletividade, notadamente quando houver conflito de normas, devendo-se, *in casu*, conferir destaque para uma análise que busque a prevalência da norma que mais proteja o meio ambiente, desde que as normas concorrentes sejam provenientes de entes igualmente habilitados para legislar acerca do tema. É possível, neste cenário, evidenciar que o corolário *in dubio pro natura* apresenta-se como uma clara manifestação dos ideários de solidariedade transindividual, objetivando o estabelecimento de diplomas legislativos que busquem a promoção do indivíduo, tanto das presentes quanto das futuras gerações, por meio da preservação ambiental.¹¹

Nesse sentido, infere-se que a preocupação dos julgadores foi aplicar e efetivar não somente o princípio *in dubio pro natura*, mas também o princípio da máxima reparação dos danos ambientais noticiados na Ação Civil Pública, máxime na proteção das nascentes de águas, no adequado manejo de formações vegetais e na proteção dos animais do zoológico.

Ressalta-se que a Lei de Ação Civil Pública (lei n.º 7.347/85), que veio a dispor expressamente sobre o cabimento da ação civil pública para a proteção do meio ambiente em seu artigo 1º, I, possui amplo campo de aplicabilidade para a defesa e preservação do meio ambiente. Desta forma, defende Gregório Assagra de Almeida:

“(…) não é adequada, assim, qualquer interpretação restritiva na utilização da ação civil pública ambiental (art. 129, III, da CF). Todas as espécies de ameaça de degradação (ameaça de lesão ou de impacto) ou de degradação (a lesão ou impacto em si) ao meio ambiente natural, artificial ou cultural poderão ser objeto de apreciação jurisdicional via ação civil pública. No caso, a proteção ao meio ambiente pode ser enquadrada, pelo menos em tese, como espécie de proteção a interesses ou direitos difusos” (ALMEIDA, 2007, p. 251)

¹¹ Trecho retirado do artigo intitulado “A Afirmação Jurisprudencial do Princípio *In dubio pro natura* no Cenário Jurídico Brasileiro”, de autoria de Tauã Lima Verdan Rangel, disponível em <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.44138&seo=1>>.

Ainda acerca da ação civil pública ambiental, entende este mesmo doutrinador que o magistrado deve valer-se de todas as cláusulas gerais tuteladoras do meio ambiente, a fim de preencher adequadamente o conceito indeterminado sobre o dano ambiental:

“O juiz, valendo-se de todas as cláusulas gerais tuteladoras do meio ambiente (função social da propriedade; função social da empresa e do contrato; meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito humano fundamental; dever de proteção e de preservação do meio ambiente, etc.), irá preencher, concretamente, diante da hipótese deduzida jurisdicionalmente, o conceito legal indeterminado sobre o dano ambiental, conferindo a essa conceituação legal a função instrumentalizadora no plano da tutela reparatória integral do dano ao meio ambiente natural, artificial e cultural, na sua qualidade de garantia constitucional fundamental (artigo 225 c/c o parágrafo 2º do artigo 5º da CF).” (ALMEIDA, 2007, p. 247)

Além disso, também foi objeto de debate no mencionado Recurso Especial o cabimento do dano moral coletivo, originário da conduta da Fundação e do Município. Neste aspecto, também foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça a possibilidade de existência do dano extrapatrimonial coletivo, podendo o mesmo ser examinado e mensurado, determinando-se então a devolução dos autos à origem para apuração e fixação do *quantum*. É o que se verifica no trecho a seguir, constante do acórdão:

O dano extrapatrimonial atinge direitos de personalidade do grupo ou coletividade enquanto realidade massificada, que a cada dia reclama mais soluções jurídicas para sua proteção. É evidente que uma coletividade pode sofrer ofensa à sua honra, à sua dignidade, à sua boa reputação, à sua história, costumes, tradições e ao seu direito a um meio ambiente salutar para si e seus descendentes. Isso não importa exigir que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado. Essas decorrem do sentimento de participar de determinado grupo ou coletividade, relacionando a própria individualidade à ideia do coletivo.

Assim, demonstra-se que a interpretação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça encontra-se em plena consonância não somente com os princípios e normas de proteção ao meio ambiente, mas também com os princípios e normas inerentes à jurisdição coletiva, que buscam conferir efetividade à tutela dos direitos transindividuais, dentre os quais se enquadra o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

3. TUTELA COLETIVA DO MEIO AMBIENTE

No julgamento do Recurso Especial em análise, originário da Comarca de Uberlândia, valeu-se o Ministério Público de Minas Gerais da Ação Civil Pública para tutelar

direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado em face dos danos noticiados no Parque do Sabiá.

Fato é que o processo¹², enquanto instrumento para tutelar direito e resguardá-lo de qualquer ameaça ou lesão, deve cumprir a contento sua função. Para tanto, deve estar de acordo com as exigências do direito material. Por isso, a depender da natureza do conflito que é levado para ser decidido, o processo deverá ser diferenciado para atender as peculiaridades desse direito.

Assim, a atuação da jurisdição civil coletiva utiliza, além das técnicas do processo civil individual, de institutos próprios como forma de garantia do devido processo legal¹³, como enfatiza a doutrina:

É de se dizer, ainda, que, no sistema processual coletivo, diversos institutos fundamentais do processo civil clássico foram revisitados, e por isso é imprescindível a utilização deste sistema nas lides coletivas, sob pena de se negar o devido processo legal coletivo.

[...]

Portanto, a jurisdição civil coletiva constitui um conjunto de técnicas processuais, com alto valor axiológico, destinado a justa e efetiva tutela dos conflitos de interesses envolvendo direitos coletivos *lato sensu*. (RODRIGUES, 2011, p. 69)

Quanto aos danos noticiados no Parque do Sabiá, a Ação Civil Pública foi promovida pelo Ministério Público de Minas Gerais, no exercício de sua função institucional, a teor das disposições insertas no artigo 129, II, da Constituição da República atual.

No que diz respeito ao surgimento da Ação Civil Pública no Brasil, vale destacar seu elo com o direito ambiental:

A própria origem embrionária da ação civil pública tem, sem trocadilhos, raiz ambiental, pois o projeto de lei que deu origem à Lei 7.347/1985 nasceu da necessidade de se regulamentar o art. 14, §1º, da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/1981). Após a Constituição Federal de 1988 e do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), ganhou força necessária para se tornar o

¹² [...]o direito processual civil deve ofertar ao jurisdicionado técnicas processuais adequadas à justa e pronta tutela jurisdicional reclamada. Para tanto, didaticamente, essas técnicas podem ser subdivididas em três categorias: provimentos, procedimentos e processos ou métodos de cognição e função diferenciada. (RODRIGUES, 2011, p. 81)

¹³ Diante da função antes apontada é que restou garantida a brasileiros e estrangeiros residentes no País a possibilidade de defender em juízo os direitos materiais ambientais lesados ou ameaçados por meio de todas as espécies de ações ambientais com capacidade de propiciar a adequada e efetiva tutela dos efetivos direitos, o que significa desenvolver, no plano das ações, o conteúdo do art. 5º, LIV, da Constituição Federal (princípio do devido processo legal) como princípio fundamental do processo ambiental. (FIORILLO, 2012, p. 136)

remédio jurisdicional mais importante e eficaz na proteção do meio ambiente. (RODRIGUES, 2011, p. 102)

Assim, originou-se a Lei 7.347, de 1.985, que disciplina a Ação Civil Pública em caso de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Infere-se que o surgimento deste instrumento de tutela coletiva se deu em razão de novos valores que se despontaram para além do âmbito da tutela particular. Por isso, o modelo de processo individualista já não é mais o suficiente para uma sociedade que tem por anseios proteger direitos difusos e/ou coletivos. A ação coletiva surge, assim, “em razão de uma particular relação entre a matéria litigiosa e a coletividade que necessita da tutela para solver o litígio”. (DIDIER Jr.; ZANETI Jr., 2009, p. 33).

Cassio Scarpinella Bueno demonstra a importância desse meio processual que visa à proteção da coletividade:

O aparecimento, o crescimento e a conscientização de que também há, no plano material, conflitos metaindividuais, isto é, que vão além dos indivíduos, dizendo respeito, simultaneamente, a um maior número de pessoas e, até mesmo, a grupos bem definidos e organizados, põs, para o estudioso do direito processual civil, a necessidade de se ocupar das formas de resoluções destes conflitos. (BUENO, 2010, p. 197)

Ainda quanto à importância da tutela processual coletiva, Tereza Cristina Sorice Baracho Thibau afirma:

Do que não se pode afastar, neste contexto, é da ideia de que, mais do que a proteção de direitos subjetivos de massa ou coletividades, *‘nas ações coletivas o interesse não é vencer a causa, mas obter a melhor tutela para o direito violado’* (GIDI, Legitimidade..., 1994, nº 7, p. 60), considerando os grandes benefícios que a solução, juridicamente adequada, de conflitos dessa natureza, pode trazer à sociedade, enquanto ambiente caracterizado pela *‘existência de uma organização, de instituições e leis que regem a vida’* dos indivíduos e suas relações mútuas, que se chamaria microssistema, bem como, a sociedade, enquanto ambiente universal ou macrossistema. (THIBAU, 2003, p. 203-204)

Vale destacar que a proteção aos direitos coletivos¹⁴ assegura a um grupo de pessoas a possibilidade, por meio da ação coletiva, de solucionar determinada questão litigiosa de

¹⁴ Cumpre ressaltar a diferença existente entre as expressões “tutela de direitos coletivos” e “tutela coletiva de direitos”. A primeira expressão diz respeito à proteção dos direitos transindividuais, onde se incluem, segundo o Código de Defesa do Consumidor, os direitos difusos e os direitos coletivos *stricto sensu*, visto que caracterizados pela transcendência individual da titularidade e pela indivisibilidade da pretensão de direito

forma a coibir decisões antagônicas e, de certa forma, anômalas, que sejam referentes à mesma situação jurídica ou fática.

Nesse sentido, surge a necessidade da tutela coletiva para a defesa dos interesses¹⁵ difusos, coletivos e individuais homogêneos, interesses estes que são conceituados no artigo 81, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor (lei n.º 8.078/90).

Diante desta designação ‘tutela coletiva’, importa destacar, brevemente, as diferenças entre os denominados direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

No ordenamento jurídico brasileiro, são considerados direitos difusos os transindividuais de natureza indivisível, de que são titulares pessoas indeterminadas e que estejam ligadas por circunstâncias fáticas.

Mancuso, em sua obra específica sobre o tema, destaca que “os interesses difusos apresentam as seguintes notas básicas: indeterminação dos sujeitos; indivisibilidade do objeto; intensa conflituosidade; duração efêmera, contingencial.” (MANCUSO, 2004, p. 93)

Assim, interesses difusos são aqueles que em razão da impossibilidade de limitação, os titulares do direito, embora existam concretamente, são indeterminados e ligam-se entre si pelas circunstâncias específicas do fato. Para Ernane Fidélis dos Santos, tais direitos “são transindividuais porque estão além do simples interesse de cada um individualmente e têm natureza indivisível porque não se pode determinar a parcela do direito de cada um.” (SANTOS, 2000, p. 265)

material. Já a segunda expressão diz respeito à proteção de direitos individuais pela via coletiva, ou seja, a proteção jurisdicional de direitos subjetivos não coletivos por meio de ações coletivas. Nesta última categoria, encontram-se os direitos individuais homogêneos, cuja titularidade é determinada e o objeto é de natureza indivisível; entretanto, por opção legislativa, poderão ser processados coletivamente. (GOZZOLI et al., 2010, p. 191).

Para Zavascki, direitos coletivos são direitos subjetivamente transindividuais e materialmente indivisíveis, constituindo denominação genérica para as duas modalidades de direitos transindividuais: o difuso e o coletivo *stricto sensu*. Já os direitos individuais homogêneos são, simplesmente, direitos subjetivos individuais. Assim, quando se fala em “tutela coletiva” de direitos homogêneos, o que se qualifica como coletivo não é o direito material tutelado, mas sim o modo de tutelá-lo, o instrumento de sua defesa. (ZAVASCKI, 2009, p. 33-35).

¹⁵ Verifica-se, na legislação brasileira, a utilização conjunta dos termos “direitos” e “interesses”, se referindo aos direitos difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos. Acerca destes termos, Didier ressalta que a grande maioria dos juristas nacionais tem preferido manter a expressão “interesses”, porque: a expressão *direitos* traz uma grande carga de individualismo, fruto mesmo de nossa formação acadêmica; e porque há evidente ampliação das categorias jurídicas tuteláveis para a obtenção da maior efetividade do processo (DIDIER Jr.; ZANETI Jr., 2009, p. 87)

A característica da transindividualidade dos direitos difusos remete não ser possível identificar os seus beneficiários, certo de que todos se beneficiarão ou serão prejudicados com uma determinada medida, a exemplo de uma propaganda prejudicial ou uma oferta enganosa de produtos, que a todos afeta, sem qualquer possibilidade de limitação do interesse de cada um. Desta forma, os direitos difusos serão, essencialmente, transindividuais e indivisíveis, posto que não são, na maior parte das vezes, postuláveis a título individual.

Já no que concerne aos direitos coletivos *stricto sensu*, os interesses a serem tutelados se referem a um grupo específico e não indeterminado, como ocorre no caso dos direitos difusos.

Sobre os direitos coletivos *stricto sensu*, Ernani Fidélis dos Santos entende que:

Aqui diminui-se a extensão da indeterminação, pois, se o indivíduo não é focalizado como entidade, vai sê-lo o agrupamento a que pertence. O interesse nasceria, por exemplo, para determinado grupo de pessoas que dependem do mesmo produto ou serviço, como é o caso das que sofrem de hemofilia, da classe médica, dos advogados, dos profissionais que dependem necessariamente de certos bens para o exercício profissional etc. (SANTOS, 2000, p. 266)

Quanto aos direitos individuais homogêneos previstos no inciso III do parágrafo único do artigo 81 da Lei nº 8.078/90, conhecidos como “*class action for damages*” nos Estados Unidos, tratam-se daqueles decorrentes de origem comum. São direitos individuais, mas com a possibilidade conferida pela lei de tratamento coletivo, em razão da massificação das relações jurídicas e das lesões delas decorrentes.

Ricardo de Barros Leonel entende que os direitos individuais homogêneos são verdadeiros interesses individuais, que recebem tratamento coletivo por razões de política legislativa. (LEONEL, 2011, p. 386)

Acerca da distinção entre os direitos coletivos *stricto sensu* e os direitos individuais homogêneos, cabe ressaltar:

Com o escopo de distinção entre os coletivos e os individuais homogêneos, que na prática pode dar margem à confusão de uma com a outra categoria, pode-se a princípio, imaginar a utilização de vários critérios: o da expansão dos sujeitos (maior ou menor número de lesados), o da extensão do objeto (mais ou menos abrangente), e, finalmente, o do pedido formulado na demanda. (LEONEL, 2011, p. 100)

Diante disso, percebe-se que um dos critérios de diferenciação entre os direitos coletivos *stricto sensu* e os direitos individuais homogêneos reside na intensidade. Assim, quando o direito violado se relacionar a número definido de demandantes, estará evidenciado um direito individual homogêneo; de outro modo, quando o número de atingidos for maior, apesar de determinável, tal situação poderá remeter a um direito coletivo *stricto sensu*.

No caso dos danos ocorridos no Parque do Sabiá, em Uberlândia/MG, tem-se que há responsabilidade por danos ambientais que atingem direitos da população que podem ser enquadrados como difusos, uma vez que um ambiente ecologicamente equilibrado é direito de todos, sendo inerente a este direito a característica da indivisibilidade.

Assim, a natureza jurídica do bem ambiental¹⁶ como um direito difuso, enquanto pertencente a todos, é preceituado por Norma Padilha, *in verbis*:

O direito ao equilíbrio do meio ambiente é, sem dúvida alguma, um direito difuso, possuindo, como características básicas, a indeterminação dos sujeitos, a indivisibilidade do objeto, a intensa conflituosidade e a sua duração efêmera e contingencial. (PADILHA, 2010, p.180)

No caso dos danos ambientais ocorridos em Uberlândia/MG, não há como delimitar quem serão os sujeitos atingidos pelo comprometimento das nascentes de água, bem como quem serão os lesados pelo manejo incorreto de formações vegetais, porquanto o direito ao equilíbrio do meio ambiente tem como traço marcante a indeterminação dos sujeitos.

Desta forma, o órgão ministerial, ao ajuizar a Ação Civil Pública em Uberlândia, cumpriu sua função institucional ao reparar o dano ambiental que, notoriamente, gera repercussão geral, impondo a conscientização coletiva à sua reparação, a fim de resguardar o

¹⁶ Beatriz Souza Costa, citando Celso Antônio Pacheco Fiorillo, explana que a natureza jurídica do bem ambiental não está enquadrada no art. 99, I, do Novo Código Civil Brasileiro, ou seja, bem de uso comum do povo como ali exposto. Este bem possui a natureza jurídica de bem difuso. (FIORILLO *apud* COSTA, 2013, p. 65)

direito das futuras gerações a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme registrado na ementa do acórdão ora analisado.

No âmbito processual, a doutrina destaca alguns princípios específicos do direito processual coletivo comum, dentre os quais se podem citar: o princípio do interesse jurisdicional no conhecimento do mérito do processo coletivo; o princípio da máxima prioridade da tutela jurisdicional coletiva; o princípio da presunção de legitimidade *ad causam* ativa pela afirmação de direito coletivo tutelável; o princípio da máxima amplitude da tutela jurisdicional coletiva comum; o princípio do máximo benefício da tutela jurisdicional coletiva comum; o princípio da máxima efetividade do processo coletivo, dentre outros.

Gregório Assagra de Almeida, ao comentar um destes princípios, o da máxima amplitude da tutela coletiva, assim dispõe:

“Com base no princípio da máxima amplitude da tutela jurisdicional coletiva comum, são admitidos todos os tipos de ações, procedimentos, provimentos e medidas necessárias e eficazes para a tutela dos direitos coletivos. Tem esse princípio previsão expressa na lei (art. 83 do CDC, em sua combinação com o art. 21 da LACP, que lhe confere hipereficácia na sua condição de norma de superdireito processual coletivo comum).” (ALMEIDA, 2007, p. 35)

Assim sendo, é certo que a interpretação dada neste julgamento ao artigo 3º da Lei n.º 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública) foi, sem dúvida, a mais acertada, pois tal exegese, ao permitir a cumulação das condenações, aplicou os princípios basilares da tutela ambiental. E mais, tal julgado foi proferido em conformidade com os princípios e normas da Constituição e do Processo Coletivo, privilegiando, assim, a máxima amplitude da tutela jurisdicional para a proteção da coletividade.

4. REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL PARA RESGUARDAR O DIREITO DAS GERAÇÕES FUTURAS AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

O legislador constituinte, ao garantir o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impôs o dever de conservação e preservação do bem ambiental para as gerações futuras.

Acerca do meio ambiente ecologicamente equilibrado, José Afonso da Silva (2013, p. 92) destaca:

A Constituição no art.225, poderia contentar-se com o emprego da expressão “meio ambiente equilibrado”, que em si já caracteriza a qualidade ambiental objeto do direito social ali conferido. Preferiu, no entanto, ser aparentemente redundante, com o emprego da expressão “meio ambiente ecologicamente equilibrado”, tal como a Constituição Portuguesa (art. 66).

O dever de preservação do bem ambiental entre as gerações é fruto de uma solidariedade que deve permear as relações entre humanos, ou seja, que a utilização do meio ambiente pela geração atual se dê de forma equilibrada para que não comprometa as gerações futuras.

No que tange ao dever de solidariedade entre as gerações, discorre a doutrina:

Tal dever geracional, inserido nas bases de formação da juridicidade constitucional ambiental, bem demonstram a inovação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e da quebra de paradigma com os direitos subjetivos tradicionais. É um direito atribuído, inclusive, àqueles que nem sequer nasceram, que não possuem voz ou forma de expressão, nem processual, mas que não podem ser comprometidos no seu direito de gozar de qualidade de vida, pela forma como as atuais gerações se utilizam dos recursos naturais da Terra. (PADILHA, 2010, p. 186)

No Recurso Especial em análise, o julgado enfatizou a questão da necessidade de interpretação sistemática das normas de proteção ambiental para garantir a aplicação do princípio da máxima reparação do dano. Isso porque apontou a importância da reparação do dano como forma de preservar o interesse das gerações futuras ao meio ambiente equilibrado.

A ideia de continuidade e renovação é ínsita ao próprio ser humano e ao ambiente em que vive. Portanto, as gerações atuais tem responsabilidade em permitir o ciclo natural da vida às gerações futuras, por meio da solidariedade.

Sobre a solidariedade entre as gerações, Beatriz Souza Costa sustenta:

Nesse diapasão, é confortável afirmar neste trabalho que a proteção do direito à vida está garantido, sim, com “Vida antes da Vida”. Ou melhor, o direito e proteção dos não nascidos está garantido na própria Constituição brasileira, quando expõe, em seu art. 225, o direito das gerações futuras. Portanto, não se pode esquecer de que um elemento importantíssimo nessa teoria é a solidariedade humana. (COSTA, 2013, p. 234)

Como mencionado no excerto acima transcrito, o direito das gerações futuras ao ambiente equilibrado é uma forma de viabilizar a própria vida, como adverte Celso Antônio Pacheco Fiorillo (2009, p.11), entendendo-se que “o bem ambiental é resguardado não só no interesse dos que estão vivos, mas também no das gerações futuras”.

No julgamento do Recurso Especial em questão, o direito das gerações futuras foi analisado e levado em consideração no momento da condenação à reparação do dano ambiental.

Como se denota, mesmo aqueles que ainda não nasceram tiveram garantido o direito a um meio ambiente saudável e equilibrado. Tal garantia decorre da aplicação do denominado Princípio da Solidariedade Intergeracional, que consiste nesta solidariedade entre gerações futuras e presentes, no sentido de preservar o meio ambiente, atuando de forma sustentável a fim de que as próximas gerações possam continuar usufruindo dos recursos naturais.

Consoante entendimento de Gabriela Soldano Garcez,

“Na dimensão intergeracional, as gerações para as quais as obrigações são devidas são as gerações futuras, enquanto as gerações com que os direitos estão ligados são as gerações passadas. Assim, os direitos das gerações futuras estão ligados às obrigações da geração presente. (...) Estes direitos intergeracionais podem ser considerados como direitos de grupo, ou seja, distintos dos direitos individuais, no sentido de que as gerações possuem esses direitos como os grupos em relação a outras gerações - passado, presente e futuro. Eles existem independentemente do número e identidade dos indivíduos que formam cada geração”¹⁷

Assim, importa ressaltar a peculiaridade da tutela coletiva ambiental, que protege, inclusive, quem não detém legitimidade *ad causam*, pois a pessoa natural que ainda não nasceu - não adquiriu personalidade jurídica- não possui aptidão para titularizar direitos e obrigações na ordem jurídica, em tese.

Destarte, no julgamento do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, ficou clara a preocupação na aplicação das normas ambientais como forma de dar efetividade à proteção ambiental e à preservação do meio ambiente para as gerações futuras.

¹⁷ Trecho retirado do artigo intitulado “O princípio da solidariedade intergeracional como pressuposto para a adoção de um paradigma ambiental de sustentabilidade”, de autoria de Gabriela Soldano Garcez, disponível em < <http://www.revistas.sp.senac.br/index.php/ITF/article/viewFile/602/477>>.

Aliás, a preocupação com a efetividade na questão ambiental é tema recorrente, como salienta Luís Roberto Barroso:

[...] que as normas constitucionais devem ser interpretadas sob a perspectiva de sua efetividade, dando-se-lhes, em toda a extensão e profundidade possíveis, aplicação direta e imediata para a tutela das situações que contemplam, e são encontradas difusamente ao longo do texto constitucional, em disposições de natureza processual, administrativa, penal, civil e outras, inclusive com ênfase na responsabilidade civil e na reparação dos danos. (BARROSO *apud* OLIVEIRA, 2011, p. 33)

Nesse sentido, verifica-se que a tutela coletiva prestada nos autos da Ação Civil Pública em análise foi, certamente, uma ferramenta eficaz para viabilizar a reparação do dano ambiental sofrido no Parque do Sabiá, levando-se em consideração não somente a transindividualidade como nota característica do direito em questão, como também a ética que deve permear a equidade entre as gerações. Esta nova postura exige, certamente, uma elevação da consciência pública para a implementação de medidas que venham a garantir o desenvolvimento ambiental sustentável, sem o qual se tornará impossível o próprio exercício do direito à vida, com qualidade e dignidade.

CONCLUSÃO

Há uma íntima ligação do homem e o meio ambiente em que vive, pois o homem dele retira o que é mais essencial à vida humana. Assim, o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e preservado constitui direito fundamental, tutelado no artigo 225 pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é uma forma de viabilização da vida digna ao ser humano, dignidade esta que é objeto de proteção como princípio fundamental, inserto no artigo 1º, III da Constituição da República atual. Assim, a preservação do direito fundamental ao meio ambiente é uma incumbência do Poder Público e de toda a coletividade.

Desta forma, o processo, como instrumento da jurisdição para efetivar e proteger toda e qualquer lesão ou ameaça a direito, deverá ter mecanismos eficazes para viabilizar a proteção e reparação do meio ambiente.

A tutela coletiva do bem ambiental é um instrumento que serve para protegê-lo e conservá-lo, cabendo por esta via a responsabilização daqueles que cometem qualquer dano e comprometam o direito das gerações futuras ao ambiente equilibrado. Conforme demonstrado, o direito ao meio ambiente é um direito coletivo de natureza difusa, uma vez que possui objeto indivisível, e tem como titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato.

Na aplicação das normas ambientais, o julgador deverá estar atento ao fim social a que elas se destinam, e comprometido com a máxima reparação dos danos causados. Sendo assim, há que se concluir que o julgamento proferido no Recurso Especial n.º 1269494/MG, efetivamente adotou a interpretação mais adequada e coerente com os princípios e normas aplicáveis à tutela coletiva do meio ambiente.

Realmente, a melhor interpretação do artigo 3º da Lei n.º 7.347/85, a Lei da Ação Civil Pública, é aquela que não exclui a possibilidade de cumulação das condenações – pagamento de indenização e cumprimento de obrigação de fazer direcionada à recuperação do bem lesado, uma vez que tal interpretação garante a plena efetividade à tutela integral do meio ambiente como direito coletivo.

Assim, no julgado em questão, o Superior Tribunal de Justiça agiu em conformidade com os princípios basilares do processo coletivo aqui mencionados, garantindo, no caso concreto, a efetiva proteção ao direito coletivo ao meio ambiente. Os processos coletivos, cuja importância é cada vez mais crescente, servem justamente às demandas judiciais que envolvam, para além dos interesses meramente individuais, aqueles interesses referentes à preservação da harmonia e à realização dos objetivos constitucionais da sociedade e da comunidade.

Nesta ótica, verifica-se que a Lei de Ação Civil Pública é um instrumento realmente eficaz na proteção dos interesses ou direitos coletivos em sentido amplo, dentre os quais se inclui o direito à defesa e à preservação do meio ambiente. Aliás, vale dizer que, na medida em que o artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 estabelece que “outros interesses difusos ou coletivos” poderão ser tutelados pela ação civil pública, resta claro que o objeto material da referida lei é amplo, não admitindo, portanto, qualquer interpretação limitadora.

Por fim, denota-se que, mais importante que reparar os danos causados por qualquer ação humana ao meio ambiente, é desenvolver a conscientização de que as gerações presentes devem preservar o bem ambiental para as gerações futuras, já que a solidariedade constitui um dos princípios basilares da tutela do direito ambiental. Ademais, vale lembrar que um dos princípios que norteiam a proteção do meio ambiente é o do desenvolvimento sustentável, o que significa que o desenvolvimento econômico deve coexistir harmonicamente com a proteção aos recursos ambientais, pois caso contrário a vida humana e das demais espécies terá seu futuro, certamente, comprometido.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Gregório Assagra. **Manual das Ações Constitucionais**. Belo Horizonte: Del Rei, 2007.

BACAL, Eduardo Braga. **A Tutela Processual Ambiental e a Coisa Julgada nas Ações Coletivas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial n.º 1.269.494/MG. Recorrente: Ministério Público de Minas Gerais. Recorridos: Fundação Uberlandense de Turismo Esporte e Lazer – FUTEL e Município de Uberlândia. Relatora: Ministra Eliana Calmon. Data de Julgamento: 24 de Setembro de 2013. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201101240119&dt_publicacao=01/10/2013>. Acesso em 02.08.2015.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: Direito Processual Coletivo e Direito Processual Público**. Tomo III. São Paulo: Saraiva, 2010.

COSTA, Beatriz Souza. **Meio Ambiente como direito à vida – Brasil, Portugal e Espanha**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

DIDIER Jr. Fredie; ZANETI Jr. Hermes. **Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo**. Salvador: Editora Jus Podivm, 2009, v. IV.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Princípios do Direito Processual Ambiental**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GARCEZ, Gabriela Soldano. **O princípio da solidariedade intergeracional como pressuposto para a adoção de um paradigma ambiental de sustentabilidade**. Revista de Saúde, Meio Ambiente e Sustentabilidade. São Paulo, 2014, vol. 9, n.º 01. Disponível em

<<http://www.revistas.sp.senac.br/index.php/ITF/article/viewFile/602/477>>. Acesso em 15.08.2015.

GOZZOLI, Maria Clara; CIANCI, Mirna; CALMON, Petrônio; QUATIERI, Rita. (coord.). **Em defesa de um novo sistema de processos coletivos: estudos em homenagem a Ada Pellegrini Grinover**. São Paulo: Saraiva, 2010.

LEAL, Márcio Flávio Mafra. **Ações Coletivas: História, Teoria e Prática**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1998.

LEONEL, Ricardo de Barros. **Manual do Processo Coletivo**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Interesses Difusos: conceito e legitimação para agir**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

MENDES, Gilmar; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Processo Coletivo**. 2 ed. São Paulo: Editora Método, 2014.

OLIVEIRA, Adauto José. **Ação Popular Ambiental**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2011.

PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos Constitucionais do Direito Ambiental Brasileiro**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

RANGEL, Tauã Lima Verdan. **A Afirmação Jurisprudencial do Princípio *In dubio pro nature* no Cenário Jurídico Brasileiro**. Conteúdo Jurídico. Brasília-DF: 29 jun. 2013. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.44138&seo=1>>. Acesso em 15.08.2015.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Processo Civil Ambiental**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Direitos Fundamentais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SANTOS, Ernane Fidélis. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo: Saraiva, 2000, v. 3.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SILVA, José Afonso. **Direito Ambiental Constitucional**. 10.ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

THIBAU, Tereza Cristina Sorice Baracho. **A Legitimação Ativa nas Ações Coletivas: um contributo para o estudo da substituição processual**. Orientador: Professor Aroldo Plínio Gonçalves. 2003. 295f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2003.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo Coletivo**: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.